



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Faculta ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sujeito passivo optante pelo Simples Nacional com parcelamento ativo, ordinário ou especial, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de parte da prestação na forma e nas condições disciplinadas nesta Lei Complementar.

Art. 2º A postergação alcança até 70% (setenta por cento) do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês subsequente em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo está previsto:

I – nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

III – no art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Art. 3º O débito mensal postergado na forma do art. 2º desta Lei Complementar será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

§ 1º O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Art. 4º A adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A adesão à postergação será feita mediante o pagamento da prestação na forma do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O não pagamento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação mensal é considerada falta de liquidação da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei complementar de regência do parcelamento.

Art. 6º A postergação do vencimento de parte da prestação prevista nesta Lei Complementar não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação da postergação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 que caracteriza o ano de 2020 agravou a crise econômica iniciada no ano de 2015 e vem comprometendo a capacidade das pessoas



SF/20421.26789-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

jurídicas, em especial as micro e pequenas empresas, de gerar resultados para o pagamento dos parcelamentos devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Esses parcelamentos podem ser especiais ou ordinários. No caso do Simples Nacional, os especiais – conhecidos como Refis – estão previstos no art. 9º da Lei Complementar (LCP) nº 155, de 27 de outubro de 2016, e no art. 1º da LCP nº 162, de 6 de abril de 2018. O parcelamento ordinário está fundado nos §§ 15 a 24 do art. 21 da LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Este projeto de lei complementar faculta ao sujeito passivo, micro ou pequena empresa, inclusive microempreendedor individual (MEI), postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação do parcelamento, vencida ou vincenda, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

A exigência posta ao sujeito passivo é a preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão a prorrogação prevista nesta Lei Complementar.

Assim, o sujeito passivo deverá pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação do parcelamento na data de vencimento, ficando os restantes 70% postergados para o mês seguinte ao da última prestação do parcelamento. O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte. Os juros de mora continuarão a incidir no período entre a data de consolidação do parcelamento e o pagamento da prestação, inclusive as parcialmente postergadas conforme este projeto de lei complementar.

Esta proposição tem o propósito exclusivo de enfrentar as consequências econômicas da Covid-19 com vigência e efeitos restritos à duração do estado de calamidade pública, sem criar despesa permanente. Por essa razão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, está dispensada da observância das limitações legais de direito financeiro usuais em caso de perda de arrecadação dela decorrente: estimativa da perda no ano de 2020 e nos dois seguintes e respectiva compensação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/20421.26789-02